



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 11020.000909/2001-35
Recurso nº 150.776 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Acórdão nº 106-16.807
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS - FLUXO DE CAIXA - PERTINÊNCIA - Deve ser considerada como aplicação de recursos uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, na qual o recorrente figura como outorgado credor. A mera declaração privada dos outorgantes devedores de que o negócio jurídico inexistiu não é meio hábil para afastar a presunção de veracidade do documento público, mormente quando o imóvel hipotecado foi alienado anos depois, com anuência do recorrente credor, mesmo que por valor inferior ao mútuo.

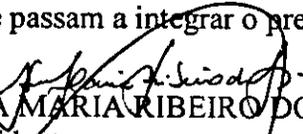
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL- RECORRENTE COMO OUTORGADO COMPRADOR - NOVA ESCRITURA PÚBLICA QUE RERRATIFICA E DESCONSTITUI A ANTERIOR - MANUTENÇÃO COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FLUXO DE CAIXA - Asseverou-se no primeiro instrumento público que o preço foi pago, o dinheiro contado e achado exato. Transcorridos mais de 05 anos, vieram os contratantes informar que o preço não foi pago, devendo ser emitida uma nota promissória em caráter pró-solvendo, com vencimento em 31 de dezembro de 1997, com redução do preço originalmente ajustado, e, por fim, que a avença original e retificada estaria resolvida. Incompreensível a retificação da primeira escritura, com a redução do valor pactuado, pois, no mesmo ato, aquela foi desconstituída. É de se manter a informação do primeiro instrumento público.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA -
APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FLUXO DE CAIXA -
INFORMAÇÃO DO RECORRENTE - RATIFICAÇÃO DESSA
INFORMAÇÃO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ARQUIVADA NA JUNTA COMERCIAL - Informação em
Livro Razão não é meio hábil para elidir a imputação de
aplicação de recursos em fluxo de caixa, decorrente da
integralização de capital em empresa da qual o recorrente é sócio,
mormente porque a informação da integralização foi prestada
pelo próprio contribuinte e ratificada por alteração contratual
arquivada na Junta Comercial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Luiz
Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Lumy
Miyano Mizukawa e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte ANDRÉ LUIZ VIEIRA RAMOS, CPF/MF nº
110.639.800-97, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 17/05/2001, Auto de Infração (fls.
04 a 29), com ciência via aviso de recebimento-AR em 21/05/2001.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls.
389 a 399. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da
autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relatora a AFRFB Tania
Maria Tarouco Pinto, *verbis*:

*Trata o presente processo de Auto de Infração exigindo o
pagamento de IRPF no valor de R\$ 94.775,85, acrescido de multa de
ofício de 75%, da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão
e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 219.706,13.*

ofício de 75%, da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 219.706,13.

Verifica-se que foram apuradas várias infrações:

- acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1996, 1997 e de 1998, conforme descrição em fls. 8 a 21 e demonstrativos em fls. 27 a 29. Fundamento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/1990, arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995 e art. 21 da Lei nº 9.532/1997.

- dedução indevida de instrução, conforme descrição em fls. 8 a 21. Fundamento legal: art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/1943 e art. 8º, inc. II, alínea "b" da Lei nº 9.250/1995.

- dedução indevida com doações aos fundos da criança e do adolescente. Fundamento legal: art. 12, inc. I da Lei nº 9.250/1995.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21-05-2001, conforme comprova o "AR" em fl. 388.

Apresentou impugnação, fls. 389 a 392, em que alega que houve alguns enganos no demonstrativo de acréscimo patrimonial, conforme será explicitado no voto. Não impugna as demais infrações. Quanto à multa por falta de recolhimento do carnê-leão, diz que os rendimentos são oriundos da função de advogado e são recebidos em parcelas pequenas durante o curso do ano. Esclarece que não tem documentação probatória e que não está sujeito ao carnê-leão.

Pede que sejam admitidas as retificações na forma dos demonstrativos que apresenta em fls. 393 a 395 e reconhece parcialmente a existência de crédito tributário a ser satisfeito.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por maioria de votos, julgou procedente o lançamento (parte litigiosa), vencido o julgador Antonio Carlos Nunes que votou favoravelmente a exclusão do valor de R\$ 86.418,84 do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1998, em decisão de fls. 410 a 414. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 6.959, de 30 de novembro de 2005, que foi assim ementado:

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de recursos com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, procede o lançamento de ofício.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 28/12/2005 (fls. 417). Em 20/01/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 421 a 426.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

1. a escritura pública nº 15.936 (fls. 296v a 298), de 15 de outubro de 1996, na qual se formalizou por instrumento público um contrato de mútuo no valor de R\$ 100.000,00, com pacto adjeto de hipoteca, tendo como mutuante o recorrente e como mutuários o Senhor Itacir Piccoli e sua

- esposa, estes obrigados a emitir em favor do mutuante uma nota promissória, com vencimento em 15 de dezembro de 1996, representou apenas a possibilidade de realização do empréstimo, o qual não se concretizou;
2. acaso mantido como aplicação de recursos o mútuo acima no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se consignar como fonte de recursos o mesmo montante de R\$ 100.000,00, no vencimento da obrigação, que foi 15 de dezembro de 1996;
 3. a escritura pública nº 47.063 (fls. 299 a 302v) descaracterizou a escritura pública nº 15.936, pois a propriedade do bem gravado foi transferida por R\$ 40.000,00, em 13/01/1999;
 4. os confitentes devedores informaram que o empréstimo acima não se concretizou. Para tanto, firmaram declaração particular de inexistência de tal negócio jurídico, a qual foi acostada aos autos (fls. 427);
 5. requer que seja desconsiderada a aplicação de R\$ 16.000,00 no fluxo de recursos, em maio de 1997, decorrente da escritura pública de aquisição de terreno rural nº 45.602 (fls. 28), pois juntou outra escritura pública de rerratificação nº 20.315, na qual constou o distrato da primeira;
 6. “o lançamento referido como integralização e capital, conforme Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, doc. De fls. 197/200 e demonstrativo elaborado pelo contribuinte, doc. de fls. 86, **foi registrado de forma inconsistente**, porquanto, deveria ter sido lançado como **ORIGEM DOS RECURSOS – Dívidas Contraídas no mês de dezembro de 1998. – R\$ 86.418,84**” (fls. 426 – grifos do original). Esta integralização ainda continua pendente, conforme registros contábeis da empresa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às folhas 445 (última).

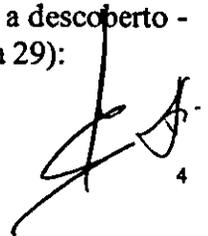
Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28 de dezembro de 2005 (fls. 417) e interpôs o recurso voluntário em 20 de janeiro de 2006 (fls. 421), dentro do trintídio legal. Atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há questão preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Pela leitura do fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto - APD, identificamos os meses em que as aplicações excederam as fontes (fls. 27 a 29):



- outubro/1996 – APD de R\$ 75.120,61;
- novembro/1996 – APD de R\$ 4.030,69;
- dezembro/1996 – APD de R\$ 18.485,14;
- dezembro/1997 – APD de R\$ 133.110,25;
- junho/1998 – APD de R\$ 10.798,88;
- dezembro/1998 – APD R\$ 130.811,87.

O recorrente parcelou os seguintes APD (fls. 393 a 395, 400 e 401):

- dezembro/1997 – APD de R\$ 87.633,29;
- junho/1998 – APD de R\$ 5.916,38;
- dezembro/1998 – APD de R\$ 41.951,78.

A controvérsia instaurada nesta instância cinge-se aos três itens abaixo, todos vinculados à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto:

- I. uma aplicação de R\$ 100.000,00 no fluxo de caixa, em outubro de 1996, a qual representaria um empréstimo feito pelo recorrente a terceiros. Caso se entenda que tal desembolso deve figurar no fluxo de caixa, pediu para que o mesmo valor fosse lançado como origem de recursos no vencimento da obrigação, em dezembro de 1996.
- II. uma aplicação de R\$ 16.000,00 no fluxo de caixa, em maio de 1997, a qual representaria a compra de um imóvel rural, consubstanciado na procuração pública n° 45.602;
- III. uma aplicação de R\$ 86.418,84 no fluxo de caixa, em dezembro de 1998, a qual representaria uma integralização de capital na empresa BR Factoring e Serviços Ltda.

O recorrente pugnou que as três aplicações acima fossem desconsideradas.

Como acima se vê, toda a controvérsia gira em torno da infração decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto.

Passa-se à análise da irresignação do item I (aplicação de recurso de R\$ 100.000,00, decorrente de empréstimo feito pelo recorrente a terceiros, conforme escritura pública n° 15.936, de 15 de outubro de 1996).

O recorrente afirmou que a escritura pública n° 47.063 (fls. 299 a 302v), lavrada em 13/01/1999, descaracterizou a escritura pública n° 15.936 (fls. 296v a 298), pois a propriedade do bem gravado foi transferida por R\$ 40.000,00. Ademais, os pretensos beneficiários do empréstimo negaram a concretização do negócio, conforme declaração particular firmada em 25/05/2001 (fls. 427).

A escritura original formalizou em instrumento público um mútuo entre o recorrente e os mutuários, Senhor Itacir Piccoli e sua esposa, constando no instrumento um pacto adjeto de hipoteca. A dívida venceria em 15 de dezembro de 1996.

Em 13 de janeiro de 1999, pela escritura pública de compra e venda de imóvel rural nº 47.063 (fls. 299 a 302v), os mutuários, com interveniência expressa do recorrente, então credor hipotecário, alienaram o imóvel hipotecado ao Sr. Genésio Reus Alves Nunes, pelo valor de R\$ 40.000,00.

Pela documentação juntada aos autos, percebe-se que o recorrente, com alguma frequência, se valia de escrituras públicas de confissão de dívida com garantia hipotecária (fls. 296v a 298, 367v a 369, 370 a 371v).

É de sabença que esse procedimento é uma forma poderosa e legal de garantir os direitos do credor.

Chamou à atenção desse julgador que, passados mais de dois anos da escritura primitiva, os mutuários alienaram o imóvel hipotecado, com anuência do credor hipotecário, e mesmo assim vieram a esse processo, em declaração particular firmada em 25/05/2001, e disseram que o negócio jurídico não existiu.

É absolutamente inverossímil que alguém, na posição de outorgante devedor, no caso o Senhor Itacir Piccoli e sua esposa, assine uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, obrigando-se, adicionalmente, a emitir uma cambial, e não tenha recebido o dinheiro do mútuo.

Quanto à afirmação de que a alienação do imóvel por R\$ 40.000,00 descaracterizou o negócio original, igualmente não assiste razão ao recorrente. Pelo contrário, é mais um elemento a confirmar a higidez do negócio jurídico levado a efeito em outubro de 1996.

Por tudo, firmo minha convicção de que o mútuo efetivamente existiu e foi extinto quando da alienação do imóvel hipotecado. Dessa forma, reflexamente, afasta-se o pedido de se considerar como fonte de recursos o valor de R\$ 100.000,00 no vencimento da dívida.

Agora, passa-se a apreciar o item II (aplicação de R\$ 16.000,00 no fluxo de caixa, em maio de 1997, a qual representaria a compra de um imóvel rural consubstanciado na escritura pública nº 45.602).

Nestes autos, o recorrente figurou em 13 escrituras de compra e venda de imóveis como outorgado comprador, em 02 escrituras como outorgante vendedor, e em 03 escrituras como credor hipotecário, no período de 1996 a 2000.

Parece-nos que o recorrente atua profissionalmente no mercado de compra e venda de imóveis. Inegavelmente, é de se reconhecer que o recorrente tem *expertise* nesse segmento.

No ponto aqui em debate, pela escritura pública de compra e venda nº 45.602, lavrada em 19 de maio de 1997, o recorrente adquirira a propriedade de parte do lote rural nº 47, do travessão Cremona, situado no Faxinal, distrito de Ana Rech, município de Caxias do

Sul, com área de 7.000 m², e de um terreno situado no travessão Cremona, lugar denominado Zona Alegre, distrito de Ana Rech, igualmente em Caxias do Sul, com área de 3.200 m² (fls. 303v e 304), ambos do outorgante vendedor Sadi Carlos Galafassi e sua mulher. Foi dito que pelo preço certo e ajustado de R\$ 16.000,00, em moeda corrente nacional, **contada e achada exata, foi o preço pago, pelo que deram plena, geral e irrevogável quitação ao outorgado comprador, ora recorrente.**

Neste recurso voluntário, o recorrente acostou nova **escritura pública de rratificação e posterior distrato de compra e venda de imóveis rurais n° 20.315**, lavrada em **02 de outubro de 2002**, figurando como outorgantes e reciprocamente outorgados, Sadi Carlos Galafassi (e sua esposa) e o recorrente (e sua esposa). Neste instrumento público, retificaram a escritura n° 45.602, registrando que o preço total ajustado na primitiva escritura seria R\$ 10.000,00, devendo ser pago aos vendedores em parcela única até a data de 31 de dezembro de 1997, representada a dívida por nota promissória em caráter pró-solvendo. Ato contínuo, considerando que o recorrente não tinha cumprido sua obrigação de pagamento em face dos vendedores, efetuaram o competente distrato, considerando a escritura primeva plenamente extinta e desconstituída de modo a não gerar nenhum efeito (fls. 428 a 430).

Causa espécie que passados mais de 05 anos da primeira escritura de compra e venda de imóveis, venham os contratantes a produzir novel escritura de rratificação e posterior distrato de compra e venda de imóveis rurais, com o fito de reduzir o valor originalmente avençado, e desconstituir o negócio jurídico. É verdade que, quando da impugnação, em 19/06/2001, o recorrente juntara instrumento particular informando que o negócio seria desfeito e a escritura cancelada (fls. 397).

De outra banda, incompreensível a retificação da primeira escritura, com a redução do valor avençado, pois, no mesmo ato, aquela foi desconstituída. Asseverou-se no primeiro ato que o preço foi pago, o dinheiro foi contado e achado exato. Transcorrido mais de 05 anos, vêm os contratantes informar que o preço não foi pago, que dever-se-ia emitir uma nota promissória em caráter pró-solvendo com vencimento em 31 de dezembro de 1997, com redução do preço ajustado, e, por fim, que a avença original e retificada estaria resolvida.

As escrituras públicas têm fé plena e são os meios por excelência de dar uma forma jurídica aos atos da vida real que interessam ao direito. Ora, não é plausível que se diga em escritura pública que o preço foi pago, contado e achado exato, e, posteriormente, que isso não existiu, mormente mais de cinco anos passados da avença original.

No caso vertente, ficou claro que o recorrente é um profissional altamente versado na compra e venda de imóveis. Assim, firmo minha convicção na hidadez no negócio jurídico original, mantendo-o como aplicação de recursos no fluxo de caixa.

Por tudo, rejeita-se a argumentação trazida neste **item II**.

Por fim, passa-se a apreciar a argumentação trazida no **item III (uma aplicação de R\$ 86.418,84 no fluxo de caixa, em dezembro de 1998, a qual representaria uma integralização de capital na empresa BR Factoring e Serviços Ltda.)**.

Intimado a apresentar o fluxo financeiro de recursos – origens e aplicações no ano-calendário 1998, o recorrente informou que integralizou o capital nesta empresa no valor de R\$ 86.418,84 (fls. 86).



Foi acostado aos autos instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social dessa empresa, arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 20/06/1997, no qual conta que o capital social da empresa BR Factoring e Serviços Ltda. foi elevado para R\$ 300.000,00, e que o recorrente deveria integralizar sua parcela do capital social até 31/12/1998, no valor de R\$ 140.000,00 (fls. 197 a 200).

Na impugnação, o recorrente juntou cópia do Livro Razão da empresa acima, do período de 01/01/1998 a 31/12/1998, da conta capital a integralizar, na qual consta que a sócia Teresinha Andognini Broilo havia integralizado no ano de 1998 o montante de R\$ 105.813,56. Ao recorrente, remanesceria o montante de R\$ 86.418,84 (fls. 398).

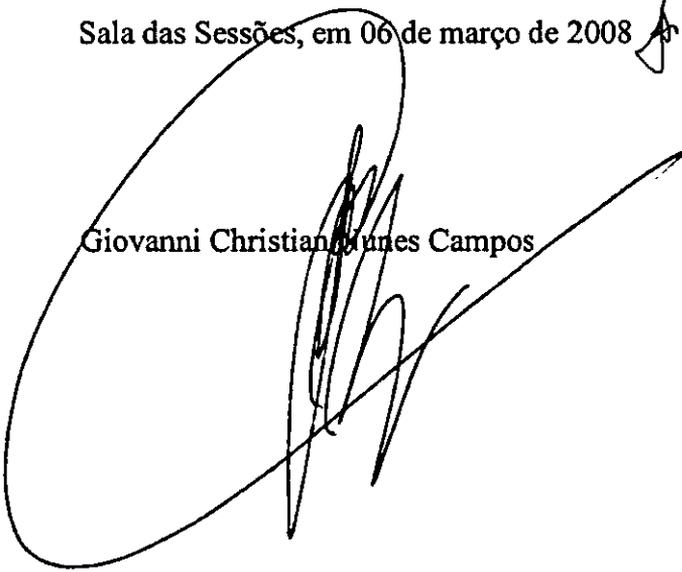
O recorrente informou que o compromisso perante a empresa continuava pendente, e que o valor a integralizar acima deveria constar como dívida contraída no mês de dezembro de 1998, na coluna das fontes de recursos.

A informação que o recorrente prestou ao fisco (fls. 86), informando da integralização do capital, foi ratificada pelo instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social da empresa BR Factoring e Serviços Ltda., arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 20/06/1997. A mera escrituração do Livro Razão, sem, por exemplo, a tempestiva e competente autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, não é meio hábil para desconstituir a prova da integralização do capital social em questão.

Por tudo, considerando a própria informação prestada pelo contribuinte na autuação, aliado a informação do contrato social, rejeito a argumentação trazida no **item III**.

Dessa forma, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008 


Giovanni Christian Nunes Campos